

PARECER

Projeto de Lei nº 09/2025

Súmula: Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e autoriza o ingresso do Município no Consórcio.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é **ratificar a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e autoriza o ingresso do Município no Consórcio.**

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa **ratificar a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) e autoriza o ingresso do Município no Consórcio**, sendo que, o Município irá se submeter às disposições do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto Social e de todas as demais deliberações aprovadas pela



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assembleia Geral ou pelos órgãos do consórcio nos assuntos que lhe disserem respeito.

O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, e o município da Lapa somente entregará recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e o prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

De acordo com o artigo 5º da proposta, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro ou no próximo, crédito adicional para o atendimento das despesas referentes ao consórcio CISPAR, as quais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. A Contribuição de Custo e/ou Rateio será repassada mensalmente pelo Município ao Consórcio, de acordo com os valores da Tabela de Contribuição, aprovada em Assembleia, pelo Conselho dos Municípios Consorciados

O Poder Executivo Municipal está com a presente medida autorizado a realizar o repasse mensal referente a contribuição de Custo e/ou Rateio ao Consórcio, referente ao contrato de programa, que tem por objeto a intermediação para implementação da reciclagem, desenvolvida pelo Programa de Gestão de Resíduos Sólidos da ITAIPU Binacional, conforme valores descritos no inciso I do artigo 6º.

De acordo com sua página oficial, o Consórcio em questão é;

“(...)formado atualmente por 92 municípios. Ele é resultado da decisão de dois consórcios – o CISMAE, que reunia municípios da região Noroeste e Norte Central do Paraná, e o CISMASA, que reunia nove municípios da região Norte do Paraná – de se fundirem, formando um único organismo de cooperação intermunicipal.

(...)

O contrato de consórcio do CISPAR estabelece as suas finalidades: I - a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados; II - a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados; III - a prestação de serviços, inclusive os serviços públicos de saneamento básico nos termos de um contrato de programa; IV - a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive a operação de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, tais como: a) solução dos problemas de saneamento básico; b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção; c) projeção, supervisão e execução de obras; d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais; e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto, de manejo de resíduos sólidos e de drenagem urbana; d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto; h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos; i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário; j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais; l) assistência judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do consórcio, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres; m) a realização de licitações compartilhadas, das quais, em cada uma delas decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração direta; n) aquisição ou



administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados. Ao longo de seu desenvolvimento, o CISPAR assumiu, portanto, o objetivo principal de apoiar a prestação de serviços de saneamento básico de cada um dos municípios consorciados. Este apoio, preferencialmente, deve se efetivar como capacitação técnica do pessoal dos municípios consorciados, ou como auxílio para que esse pessoal possa executar suas tarefas. Atualmente as atividades realizadas pelo CISPAR são apoio técnico jurídico, contábil, químico, engenharia e demais relacionados aos municípios consorciados. (<https://www.consorciocispar.com.br/site/>)

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

IX - promover programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 171 - O Município juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados. Parágrafo Único - O programa de que se



trata este artigo será regulamentado através de lei no sentido de garantir a maior parcela possível da população, o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis. Art. 172 - É de competência comum do Estado e do Município, implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas pelo Plano Diretor da Cidade.

A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos diz que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

(...)

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

(...)

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio

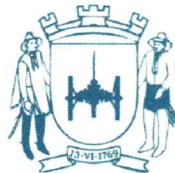
5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de janeiro de 2025

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 28/01/2025 14:35:21-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 124/2025
Data: 28/01/2025 - Horário: 15:50
Administrativo